

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO SEI Nº 476907.000655/2024-08
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024-000
DATA DA SESSÃO: 22/05/2024.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.856.424/0001-52, com sede na cidade do São Paulo, SP, na Avenida Vereador José Diniz, nº 3.300, cj 1801, Campo Belo, CEP04604-006, e-mails: licitacoes@inpao.com.br, vem, com base no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do EDITAL em epígrafe, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte.

Consoante se verá demonstrado, que a presente impugnação pretende afastar do referido procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive de evitar a ocorrência de restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa e o atendimento do princípio da eficiência, senão vejamos:

I. TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 preconiza que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim, é tempestiva a presente impugnação protocolada até 17/05/2024.

II. DOS FATOS E DIREITOS

A IMPUGNANTE pretende participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, que objetiva:

“ A contratação de empresa para prestação de serviços de plano de assistência odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento, para cobertura dos procedimentos odontológicos, incluindo os serviços previstos no rol vigente de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e coberturas adicionais, sem coparticipação, com cobertura nacional, destinados aos empregados do CRA-MG e seus dependentes, de acordo com a legislação vigente, , conforme exigências e especificações técnicas contidas neste Edital e seus Anexos.”

Ocorre que, quando da análise do edital, a IMPUGNANTE identificou que no item 8.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licitante interessada em participar do certame deve comprovar como condição de habilitação técnica, a Comprovação do Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS – “acima de 0,80 na última qualificação Publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS:

8.2. Comprovação de que sua classificação mais recente quanto ao IDSS (Índice de Desempenho da Saúde Suplementar) calculado pela ANS – Agência Nacional de Saúde, esteja entre 0,80 (zero vírgula oitenta) e 1,00 (um). Serão aceitos a comprovação documental oficial da classificação ou a pesquisa na página oficial da ANS; esta comprovação deverá ser apresentada como condição para assinatura do contrato.

Douto Pregoeiro, com a imposição restritiva havida no presente Edital, acima colacionada, ocorreu flagrante limitação aos princípios básicos da legalidade e igualdade, que regem e norteiam suas contratações, eis que, diretamente, limita a impugnante, Operadora de Plano Odontológico, que possui reais condições de prestar os serviços do presente edital em excelentes condições, conforme preconiza o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Conforme preconizado na Lei n.º 14.133/21, art. 5º, a licitação destina-se a garantir os princípios constitucionais da isonomia, competitividade e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Na doutrina de José Cretella Júnior, "mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento". Segundo Marçal Justen Filho, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

- a) subjetivo: ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;*
- b) tecnológico: quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;*
- c) jurídico: quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório; d) econômico: quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.*

Portanto, o critério de Habilitação constante no item 8.2. do Edital, viola diretamente os princípios basilares insertos no art. 5º da Lei 14.133/21, evitando-se que seja selecionada a proposta mais vantajosa e prejudicando tanto a Administração Pública, quanto a impugnante.

Com efeito, o IDSS não é composto apenas informações técnicas, mas também outras informações operacionais junto a Agência Reguladora, que necessariamente, não demonstram ineficiência da Operadora na prestação de serviços.

O IDSS é baseado na análise de indicadores definidos a partir de dados enviados periodicamente pelas operadoras à ANS.

Ao se falar de IDSS, como princípio básico, é necessário a compreensão de todas as Dimensões e Indicadores que o compõe para entender e exigir sobre a qualificação e resultado operacional, financeiro, assistencial e de satisfação de cada Operadora.

Especificamente no que diz respeito às Operadoras Exclusivamente Odontológicas, temos que **a média do último IDSS que foi de 0,7898, ou seja, nem a média geral da ANS atende ao solicitado em edital!!!**

Desse modo é abusiva a exigência de Comprovação do Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS – acima de 0,80, na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Em seu último exercício, o programa avaliou o IDSS na atuação de 896 Operadoras, sendo 670 do segmento médico-hospitalar e 226 exclusivamente odontológicas, como a impugnante. Desse total, 20,1% das Operadoras ficaram com ficaram com nota entre 0,80 e 1,00, num total de cinco faixas que vão de 0 a 1.

Nesse sentido, é limitador atribuir ao licitante, índice geral de satisfação acima de 0,80, na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS! Portanto, é evidente que o índice acima apontado é reflexo da avaliação da categoria, sendo que a grande parte das operadoras se encontram na faixa compreendida entre 0,60 e 0,79, de modo a não demonstrar ineficiência da Operadora na prestação de serviços, mas tão somente, o excessivo rigor da Agência de Regulação quando da aplicação de sua nota as operadoras por elas avaliadas. Veja-se no quadro abaixo:



Ademais, cumpre consignar que referido índice é utilizado como sinalizador para os beneficiários e o seu resultado demonstra como o mercado está se comportando nos itens

avaliados anualmente. Portanto, independente do índice haver ficado na faixa amarela entre 0,60 e 0,79, entende-se que tal índice, não desqualifica a Licitante, ao contrário, o índice demonstra que a impugnante está de acordo com o mercado de Saúde Suplementar; não podendo ser desqualificada pelo critério acima referido, ferindo-se o princípio da Isonomia e competitividade no Edital.

Não obstante o exposto, é importante ressaltar que a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem encontrado dificuldade no processamento do resultado do IDSS das Operadoras, tanto é, que em 2024 entregaram a análise dos dados de 2022, cenário esse, que não podemos esquecer com reflexos ainda da pandemia.

Não bastassem as dificuldades da Agência para divulgação das notas do IDSS, os parâmetros para atribuição de nota são constantemente alterados, o que, mais uma vez, faz com que a credibilidade da Agência quanto a aplicação da nota seja questionada. A título exemplificativo, vejamos, abaixo, mais uma notícia veiculada pela ANS, a qual demonstra claramente as diversas alterações na forma de cálculo do índice IDSS:

ANS realizará reprocessamento dos indicadores do IDSS com nova data de corte

Avisos para Operadoras

Publicado em: 21/12/2018

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou, durante a 498ª reunião da Diretoria Colegiada (Dicol), o novo processamento dos indicadores do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS 2018 (ano-base 2017). Com a medida, a nova data de corte passa a ser 28/02/2019.

A decisão da Dicol se deu com base na análise dos questionamentos encaminhados com a divulgação dos resultados preliminares às operadoras de planos de saúde, conforme a Nota Técnica nº 162/2018/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES. Com essa medida, abre-se a possibilidade de retificação dos dados disponíveis na base do Padrão TISS, bem como dos demais sistemas utilizados como fonte de dados para o cálculo dos indicadores do IDSS ano-base 2017.

Após o final do reprocessamento, a ANS realizará nova divulgação preliminar dos resultados, reabrindo oportunidade para que as operadoras realizem questionamentos em relação aos seus resultados.

Por fim, a ANS reforça que essa é mais uma medida implementada a fim de permitir a melhor adaptação do setor aos novos critérios de processamento do IDSS.

Confira a [Nota Técnica nº 162/2018/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES](#).

Registre-se que, o índice é tão deficiente para aferir o que se propõe que, a própria ANS editou a **NOTA TÉCNICA Nº 451/2023/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES**, a qual reconhece a ineficiência dos meios empregados e anuncia a total reformulação dos aspectos que compõe a avaliação.

DUSCAL:

ANS aprova fichas dos indicadores do IDSS ano-base 2024



 Voltar

Medida traz maior previsibilidade e transparência para o setor

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou, durante a 599ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada (DICOL), as fichas técnicas do Programa de Qualificação de Operadoras (PQO) para o Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) 2025, ano-base 2024. As fichas estão sendo divulgadas previamente proporcionando maior capacidade de compliance e aprimoramento de melhores práticas de gestão. Na ocasião, também foi aprovado a retificação das fichas técnicas de três dos 34 indicadores do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) 2024, ano-base 2023.

https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/operadoras/avisos-para-operadoras/SEI_ANS_28231841_Nota_Tcnica451.pdf

Veja que a agência reguladora, além de demorar a divulgar o IDSS, frequentemente altera sua forma avaliativa, não sendo este o meio hábil de comprovar a qualidade de atendimento, não se prestando a figurar como exigência editalícia.

Assim, resta evidente a impropriedade do índice exigido, bem como a ausência de isonomia contida no edital, conforme acima fundamentado, cabendo reparo nesse aspecto.

Não Obstante, os demais documentos exigidos no Edital comprovam tanto a habilitação técnica como jurídica da Licitante, o que se conota que a exigência do IDSS acima de 0,80 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS uma evidente restrição a licitação, tratando-se de exigência que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, violando não somente o artigo 5º, mencionado anteriormente, como também o 9º da Lei 14.133/21, com exigência de circunstancia irrelevante ao cumprimento específico do objeto do contrato.

Nesse sentido:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) comprometam, **restringam** ou frustrem **o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Além disso, registre-se que a lei, visando proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu que só podem ser previstas no ato convocatório exigências nela autorizadas (art. 67, inciso II e § 5º). Portanto, estão excluídas de plano tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 14.133/21, como aquelas não expressamente por ela permitidas. Confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

*§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.*

*§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.*

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Logo, conforme previsto no artigo 67, da Lei 14.133/21, é vedada a exigência não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por sua vez, a apresentação do IDSS do índice geral de satisfação na faixa de 0,80 a 1,0 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é uma exigência não prevista em lei, que inibe a participação na licitação, portanto, vedada, a teor do que preceitua o art. 67, da Lei 14.133/21.

Outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível.

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "**apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação**" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Portanto, é desproporcional e ilegal, a apresentação do IDSS do índice geral de satisfação acima de 0,80 a 1,0 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS tratando-se de evidente limitação.

Ora, com efeito, qualquer licitante pode demonstrar ampla capacidade técnica e operacional para a execução do objeto do contrato, ainda que não disponha, obrigatoriamente, de IDSS do índice geral de satisfação acima de 0,80 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS!!

Outrossim, a falta de IDSS neste patamar não significa que a operadora não tenha condições de assumir e executar o objeto do contrato. Portanto, exigir-se de uma operadora disponha de IDSS do índice geral de satisfação acima de 0,80 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, equivale à exigência expressamente vetada pela Lei 14.133/21!

Por outro lado, o fato de uma outra operadora comprovar o IDSS conforme previsto no edital não revela, por si só, qualquer vantagem em relação a uma outra operadora licitante. A eficiência da Operadora não é aferida de tal maneira.

A exigência em questão, representa inequívoca violação aos princípios da isonomia e livre concorrência, na medida em que limita a possibilidade de participação de licitantes no certame, restringindo-a apenas às empresas que preenchem tais números, sem que sequer se tenha justificado a relevância técnica a condicionar tal exigência.

Se há autorização de funcionamento regularmente concedida à operadora, além de regular registro para a operação e comercialização do produto proposto, isso já é o suficiente para se comprovar a aptidão para a execução do contrato, especialmente se considerarmos que o atendimento deve observar obrigatoriamente as condições impostas pela ANS para a garantia de atendimento dos beneficiários.

As exigências editalícias, à toda evidência, se afastam daquelas normas, não podendo prevalecer, pois em evidente limitação.

Não se pode olvidar, que o critério adotado pelo órgão licitante, em razão até da própria modalidade eleita para promoção do certame, foi **o de Menor Preço Global**, sendo injustificável, portanto, que se crie um fator de 'discriminem' para aferição de suposta qualificação técnica, cuja ausência importa na desclassificação da proposta. Como se

sustentou, a técnica nem sequer poderá ser regularmente aferida em razão de número de classificação do IDSS.

Parece-nos bastante claro, pois, que o critério se dissocia daquele mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, a que alude o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Em outras palavras, o essencial não é a apresentação de IDSS do índice geral de satisfação acima de 0,80 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses da Instituição. Se a empresa preenche os requisitos, mas não tem o índice de IDSS previsto, **não pode ser impedido de participar do certame.**

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, requer seja a presente recebida com efeito suspensivo para se essa D. Comissão promova a REFORMULAÇÃO do presente Edital para que:

- I) Seja o ato convocatório RETIFICADO no item 8.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, **DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO DO IDSS.**
- II) Subsidiariamente, caso assim não entenda, seja considerado índice a partir de 0,7, sendo está a nota que a maioria das operadoras se enquadram, posto que a exigência de item específico do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS é abusiva pois desconsidera o conjunto de informações que compõe o indicador de qualidade, sob pena de caracterização de direcionamento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2024.

DocuSigned by:

27EE908134BE4AB...

DocuSigned by:

1A20D8A654D24E3...

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 7AA7CC2924AA49109F67FC4D5E417841

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: IMPUGNAÇÃO CRA MAIO.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 10

Assinaturas: 2

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Andrea de Albuquerque Do Amaral
Alameda Mamoré, 687

12º andar

Barueri, SP 06454-040

aamaral@careplus.com.br

Endereço IP: 187.51.142.82

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Andrea de Albuquerque Do Amaral

Local: DocuSign

13/05/2024 10:05:56

aamaral@careplus.com.br

Eventos do signatário

Juliano Jacinto

jjacinto@careplus.com.br

Gerente Executivo Técnico

Care Plus

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)**Assinatura**

DocuSigned by:



1A20D8A654D24E3...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 201.92.214.24

Registro de hora e data

Enviado: 13/05/2024 10:06:58

Visualizado: 13/05/2024 18:08:41

Assinado: 13/05/2024 18:08:45

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Ricardo

rsalem@careplus.com.br

Diretor

CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)

DocuSigned by:



27EE908134BE4AB...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 8.243.158.234

Enviado: 13/05/2024 10:06:58

Visualizado: 13/05/2024 13:58:11

Assinado: 13/05/2024 13:58:55

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

13/05/2024 10:06:58

Entrega certificada

Segurança verificada

13/05/2024 13:58:11

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	13/05/2024 13:58:55
Concluído	Segurança verificada	13/05/2024 18:08:45

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------